



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.018177/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.891 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA GUARDA HOMOLOGADA EM JUÍZO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A dedução de dependentes de filho de casal separados com acordo judicial sobre a guarda, não pode ser alterado com declaração particular firmada pelo mesmo, e a exoneração do pagamento de pensão, sem apresentação das circunstâncias em que ocorreu, também não torna dedutível a despesa, uma vez que a guarda ficou estabelecida ao cônjuge e não ao declarante autuado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

As deduções de despesas de instrução, a exemplo de todas as outras, depende de comprovação, a juízo da autoridade fiscal lançadora, conforme estabelece o art. 73 do RIR. A alegação de incêndio na instituição de ensino não afasta a pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/CTA, de 12 de julho de 2011 (fls. 52/54), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação apresentada, cancelando a exigência suplementar e alterando o resultado da declaração de ajuste anual para imposto a restituir no valor de R\$ 704,46, em valores originais, com os acréscimos legais.

Com efeito, face ao Recorrente restou lavrada a Notificação de Lançamento em 10/11/2008, onde foi exigido o valor de R\$ 4.598,24 de IRPF suplementar, R\$ 3.448,68 de multa de ofício e R\$ 827,22 de juros de mora, totalizando assim, R\$ 8.874,14, decorrente a) da glosa da dedução de dependentes no valor de R\$ 4.548,96, da genitora Thereza Lourenço, filho Carlos Roberto Lourenço Filho e filha Elaina Lourenço; b) dedução com despesas de instrução no valor de R\$ 3.746,88; c) dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.512,00; e d) pensão alimentícia judicial de R\$ 10.845,96.

Apresentada impugnação com documentos para afastar a pretensão fiscal, a DRJ/CTA restabeleceu a dedução como dependente da genitora do Recorrente, e da despesa medica com o plano de saúde no valor de R\$ 4.546,44, onde tem como beneficiários o próprio Recorrente e sua genitora, assim como restabeleceu a dedução a título de pensão judicial, de R\$ 10.845,96.

Em grau de Recurso Voluntário, aduz que o filho declarado como dependente realmente vive nesta condição, pois efetivamente sempre residiu com ele, sendo que a ex-esposa só detinha a guarda “no papel” e para receber a pensão alimentícia, apresentando também declaração firmada pelo filho, e que a reversão da condição de dependente também legitimaria as despesas glosadas, a ele relativas; que se torna impossível obter documentos comprobatórios dos pagamentos com instrução, uma vez que o edifício onde funcionava a Faculdade Tuiuti sofreu um incêndio, os pagamentos eram parcialmente efetuados através de débitos automáticos e os comprovantes bancários na sua maioria estão com os dados apagados; que nos anexos da folha de separação judicial consta que os filhos ficariam em sua casa; e junta ainda original do recibo no valor de R\$ 300,00, relativo ao filho Carlos Roberto, onde consta CCF – Condição de Capacidade Física.

Remanesce assim para apreciação deste colegiado, a) a dedução como dependente do filho Carlos Roberto Lourenço Filho, uma vez que da filha não foi objeto do Recurso, silenciando sobre ela, e da genitora já foi restabelecida, b) da despesa com instrução e c) da despesa médica no valor de R\$ 300,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente, cabe mencionar que o acordo judicial firmado em audiência realizada em 10 de novembro de 2004, perante a 1ª Vara de Família de Curitiba-PR, dentre as suas cláusulas, estabelece que *a guarda do menor permanecerá com a genitora* (fl. 16), não constando nenhum outro adendo ou anexo, que tenha estabelecido de forma diferente.

Efetivamente, à fl. 20, consta publicação relativa a dispositivo da sentença judicial exonerando o Recorrente do pagamento de pensão ao filho Carlos Roberto, mas sem qualquer outro documento que aponte a sua causa, se pelo fato de residir com o pai ou idade, uma vez que estava completando a maioridade, pois nasceu em 1º/10/88 e a publicação é de 22/11/2006, ou outra qualquer, uma vez que não foi apresentada a integral da sentença, o que poderia ser feito, sem maiores dificuldade ao Recorrente.

Assim, considerando que a dedutibilidade de filho como dependente está condicionada à decisão dos pais homologada em juízo, sob a sua guarda, não há como afastar a pretensão fiscal, devendo assim ser mantida a glosa com relação à dedução da base de cálculo do imposto na condição de dependente, por falta de documento que comprove esta condição. A declaração firmada pelo próprio filho, não tem o condão de alterar a homologação judicial.

Como corolário, a despesa médica pertinente ao filho não considerado como dependente, também se torna indedutível, uma vez que como tal, somente é permitida legalmente as do próprio contribuinte ou daqueles aceitos como dependentes, conforme estabelece o inciso II, do par. 1º do art. 80 do RIR.

Quanto à despesa com instrução, a apresentação de documentos torna-se indispensável para legitimar o abatimento. Afastada a dedução com despesas desta natureza em nome do filho, não considerado como dependente, dentre os comprovantes de pagamento de fls. 24/31, não consta nenhum outro onde figure como beneficiária a Sociedade Educacional Tuiuti Ltda., e na peça recursal, foi alegada apenas a impossibilidade de apresentar qualquer meio de comprovação, em função do incêndio sofrido por aquela instituição de ensino, o que obviamente, não pode ser aceito como argumento capaz de afastar a pretensão fiscal.

O Recorrente não apresentou um único documento. Seja declaração da instituição de ensino ou extrato bancário, se houve débito em conta, como alegou, não seria impossível apresentá-lo, ou algo equivalente, comprovando o pagamento ou transferência do valor envolvido.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR199

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Processo nº 10980.018177/2008-95
Acórdão n.º **2102-002.891**

S2-C1T2
Fl. 69

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

CÓPIA